

---

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÖES JUDICIAIS,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS –  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, já qualificada, nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em conjunto “GRUPO FLORIPARK” ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação do Evento 1531 (30/10/2023), manifestar-se quanto às petições dos Eventos 1521, 1522, 1523, 1524 e 1527, o que passa a fazer nos termos a seguir.

**I – EVENTO 15211 – MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS**

No Evento 1521 as Recuperandas informaram que prestaram as informações suficientes para o cumprimento do “item c” da r. decisão do Evento 1294 por meio da manifestação do Evento 1502. Na oportunidade, apresentaram

lista dos bens que estavam em processo de desmobilizaçã<sup>1</sup>, bem como os que seriam desmobilizados durante o mês de outubro<sup>2</sup>, e os que estariam em atividade.

Pois bem, já se disse no processo que os alugueres vencidos após o deferimento do processamento do pedido são extraconcursais. A proibição da retomada dos bens que se encontram na posse das Recuperandas não impede que aqueles que detêm créditos considerados extraconcursais busquem as vias adequadas para o recebimento do que lhes é devido, mas somente impede a retirada dos bens essenciais à manutenção da atividade empresarial da posse das Devedoras, tal como previsto no art. 49, §3<sup>o</sup>, parte final, da Lei n.º 11.101/2005<sup>3</sup>.

Já a doutrina, conforme lição de Marcelo Sacramone, elenca três requisitos para se obstar a retomada dos bens que estão em posse do devedor: *“Pelo art. 49, § 3º, portanto, três requisitos precisam estar presentes para se impedir a retomada. **Necessário que tenha ocorrido o desdobramento da posse, que o***

<sup>1</sup> QQ07572 ONIX JOY 1.0 8V FLEX 4P C/AR EDP ES - GRANDE VITORIA LOCALIZA; QUB1916 ONIX JOY 1.0 8V FLEX 4P C/AR EDP ES - NOVA VENECIA LOCALIZA; QUB1913 ONIX JOY 1.0 8V FLEX 4P C/AR EDP ES - NOVA VENECIA LOCALIZA; QUB1935 ONIX JOY 1.0 8V FLEX 4P C/AR EDP ES - NOVA VENECIA LOCALIZA; QUB1933 ONIX JOY 1.0 8V FLEX 4P C/AR EDP ES - NOVA VENECIA LOCALIZA; RMI0181 VOYAGE 1.6 16V TOTAL FLEX 4P C/AR - AUTOMÁTICO LEC CAMPINAS LOCALIZA

<sup>2</sup> RNA7G60 GOL 1.0 MPI FLEX 4P - LEC ARARAQUARA LM FROTAS; IYF4897 STRADA WORKING 1.4 SEMINOVA (COM CAPOTA) - LEC ARARAQUARA LM FROTAS; RNA7G84 GOL 1.0 MPI FLEX 4P - LEC ARARAQUARA LM FROTAS; RNA7G03 GOL 1.0 MPI FLEX 4P - LEC BARRETOS LM FROTAS; RFW3A23 GOL 1.0 MPI FLEX 4P - LEC BARRETOS LM FROTAS; RNA7F97 GOL 1.0 MPI FLEX 4P - LEC BARRETOS LM FROTAS; RNA7G31 GOL 1.0 MPI FLEX 4P - LEC BARRETOS LM FROTAS; RNA7F59 GOL 1.0 MPI FLEX 4P - LEC BARRETOS LM FROTAS; RNL2J16 GOL 1.0 MPI FLEX 4P - LEC BOTUCATU LM FROTAS; RFV0J13 GOL 1.0 MPI FLEX 4P - LEC BOTUCATU LM FROTAS; RFW4J40 GOL 1.0 MPI FLEX 4P - LEC BOTUCATU LM FROTAS; RNA7F48 GOL 1.0 MPI FLEX 4P - LEC BOTUCATU LM FROTAS; RNL8C40 GOL 1.0 MPI FLEX 4P - LEC JABOTICABAL LM FROTAS; RNA7G08 GOL 1.0 MPI FLEX 4P - LEC JABOTICABAL LM FROTAS; IYF1625 STRADA WORKING 1.4 SEMINOVA (COM CAPOTA) - LEC JABOTICABAL LM FROTAS; RNL2J24 GOL 1.0 MPI FLEX 4P - LEC JAU LM FROTAS; RFW4J05 GOL 1.0 MPI FLEX 4P - LEC SAO CARLOS LM FROTAS; RNL2J21 GOL 1.0 MPI FLEX 4P - LEC SAO CARLOS LM FROTAS

<sup>3</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

---

***bem seja de capital e, ainda, que o bem seja essencial à atividade empresarial.***<sup>4</sup>

Diante da informação que alguns bens foram desmobilizados ou estariam em processo de desmobilização, certo que tais bens não mais estão sendo utilizados pelas Recuperandas, pois a inexistência de sua utilização na cadeia produtiva da devedora afasta o conceito de essencialidade, de forma que esta Administradora Judicial, com base nas informações prestadas pelas Recuperandas em sua manifestação do Evento 1521, opina pela retirada da essencialidade dos bens desmobilizados ou em processo de desmobilização, conforme relacionados pelas próprias devedoras. Os demais, em atividade, devem ser mantidos na posse das Recuperandas.

Já quanto ao requerimento de prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca da petição do Evento 1288, esta Administradora Judicial não se opõe ao pleito, e requer que, após a manifestação, seja intimada para se manifestar, na forma do item “j” da r. Decisão do Evento 1294.

## **II - EVENTOS 1522, 1523 E 1524 - ITAÚ UNIBANCO S.A., UNILOS E CREDCREA – REQUERIMENTOS DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA E INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nos Eventos 1522, 1523 e 1524 os credores ITAÚ UNIBANCO S.A., UNILOS E CREDCREA, respectivamente, requereram: i) a convocação da presente Recuperação Judicial em FALÊNCIA, em razão da suposta intempestividade do Plano de Recuperação Judicial apresentado; e ii) o indeferimento do processamento da RJ e a extinção recuperação judicial em virtude da não

---

<sup>4</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência** - 3. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2022. 3. ed. p. 273

apresentação completa dos documentos obrigatórios e indispensáveis para ajuizamento e deferimento do processamento da RJ, nos termos dos arts. 51 e 52 da Lei 11.101/2005.

**Quanto ao pedido de convalidação da Recuperação Judicial em Falência** em razão da apresentação intempestiva do Plano de Recuperação Judicial, é importante consignar que a r. decisão que deferiu o processamento – Evento 197 – foi prolatada em 16/03/2023, a intimação das Recuperandas expedida em 17/03/2023 (Eventos 199 a 207) e a leitura ocorreu em **27/03/2023**. Desta forma, o primeiro dia do prazo de 60 (sessenta) para a apresentação do plano de recuperação judicial se iniciou em 28/03/2023. Esta contagem é melhor detalhada pelo próprio sistema de processo eletrônico:

Informações do Evento
<u>Status do Prazo:</u> FECHADO
<u>Abertura da Intimação:</u> 27/03/2023 23:59:59 269 - Confirmada a intimação eletrônica Usuário: SECJE
<u>Data Inicial da Contagem do Prazo:</u> 28/03/2023 00:00:00
<u>Data Final do Prazo:</u> 26/05/2023 23:59:59
<u>Fechamento do Prazo:</u> 26/05/2023 11:32:49 747 - PETIÇÃO Usuário: SP068931
<u>AUTOR:</u> FLORIPARK ENERGIA LTDA
<u>Procurador(es) Citado(s) / Intimado(s):</u> ROBERTO CARLOS KEPPLER SP068931

O Plano de Recuperação Judicial, por sua vez, foi apresentado em 26/05/2023, último dia do prazo, conforme Evento 747 do sistema:

747	26/05/2023 11:32:49	<b>PETIÇÃO</b> - Refer. aos Eventos: 200, 201, 205, 202, 204, 203, 207 e 206	SP068931	   	 
-----	------------------------	--	----------	--	---

É importante se destacar que, em razão de o feito tramitar via sistema de processo eletrônico, regido pela Lei nº 11.419/06, na forma do seu art. 5<sup>o</sup>, o ato judicial é endereçado ao portal eletrônico e direcionado aos advogados destinatários, que serão intimados pelo próprio sistema, tal como ocorreu no caso em exame, quando começou a fluir o prazo processual.

Oportuno destacar que a petição do Evento 243 cumpre outra intimação anterior e nada trata acerca da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sendo certo que no processo eletrônico todas as intimações são específicas.

Tempestivo, pois, o protocolo do Plano de Recuperação Judicial não sendo o caso de aplicação do art. 73, II, da Lei 11.101/2005.

<sup>5</sup> Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

**Quanto ao pedido de indeferimento da Recuperação Judicial**, trata-se, na verdade, de pedido de reconsideração da decisão que deferiu o processamento desta Recuperação, o que não parece ser cabível. A Recuperação Judicial teve seu processamento fundamentadamente deferido pelo Douto Juízo ao entender que estavam presentes os requisitos e documentos obrigatórios para justificar o pedido, na forma dos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, e eventual irresignação deveria ter sido formulado pela via recursal própria.

A análise do magistrado nesta etapa é formal, e não cabe ao Magistrado apurar a realidade dos documentos que instruem a petição inicial ou a viabilidade da sociedade empresária. Neste sentido leciona João Pedro Scalzilli:

O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51) - sem necessidade de manifestação do Ministério Público a respeito, Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal'; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa (prerrogativa exclusiva dos credores). Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido.<sup>6</sup>

Assevera-se que a questão da apresentação da relação de credores já foi superada nestes autos, sendo, inclusive, publicado o edital que diz respeito o art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005, de forma que a discussão quanto ao tema está preclusa e encerrada.

### **III - EVENTO 1527 – MANIFESTAÇÃO DE NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS**

---

<sup>6</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Almedina, 2018. p. 396-397

No Evento 1527, Ney Marcondes Baltazar Campos requereu o indeferimento do requerimento de prazo formulado pelas Recuperanda formulado no Evento 1521, bem como o registro do início do prazo para manifestação da Administradora Judicial acerca do Evento 1288 em 24/10/2023.

Quanto ao requerimento formulado pelas Recuperandas, para a concessão do prazo adicional de 5 (cinco) dias, constante do mov. 1521, a Administradora Judicial se manifestou favoravelmente. Opina, pois, pelo indeferimento do requerimento do credor.

Anota-se que, após apresentação da documentação, deverá ser a Auxiliar do Juízo intimada para o início do seu prazo, nos exatos termos da r. decisão do Evento 1294<sup>7</sup>, de modo que se requer o indeferimento do pedido do credor também em relação ao prazo da Administradora Judicial.

#### **IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial opina:

*i)* pela possibilidade de serem retomados os bens que foram relacionados como desmobilizados pelas próprias devedoras, mantida a essencialidade dos demais;

*ii)* pelo deferimento da dilação de prazo de 5 (cinco) dias para que as Recuperandas cumpram o item “j” da r. decisão do Evento 1294;

---

<sup>7</sup> Trecho da r. decisão do Evento 1294: “intimem-se as recuperandas e, após, o sr. administrador judicial para, no prazo individual de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito da petição e documentos acostados no evento 1288.”.

*iii)* pelo indeferimento: *iii.i)* do requerimento de convocação da Recuperação Judicial em Falência e *iii.ii)* do requerimento de revogação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, os quais foram formulado nos Eventos 1522, 1523 e 1524 pelos credores ITAÚ UNIBANCO S.A., UNILOS E CREDCREA;

*iv)* pelo indeferimento dos requerimentos do Evento 1527, aguardando-se a apresentação da manifestação das Recuperandas e da Administradora Judicial para que o d. Juízo decida sobre o contido no Evento 1288.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 14 de novembro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515